1 2 9 0

UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Susana Beatriz Silva Batata

PORNOGRAFIA DE MENORES E AGENTE ENCOBERTO EM AMBIENTE DIGITAL

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre), orientada pela Professora Doutora Susana Maria Aires de Sousa e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Julho de 2022

DISSERTAÇÃO APRESENTADA À FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA NO ÂMBITO DO 2º CICLO DE ESTUDOS EM CIÊNCIAS JURÍDICO-FORENSES (CONDUCENTE AO GRAU DE MESTRE)

Susana Beatriz Silva Batata

Pornografia de Menores e Agente Encoberto em Ambiente Digital

Child Pornography and Undercover Agent in Digital Environment

DISSERTAÇÃO ELABORADA SOB ORIENTAÇÃO DE:

Professora Dra. Susana Maria Aires de Sousa

Coimbra, 2022

AGRADECIMENTOS

Agradecer em primeiro lugar, aos meus pais, pelo esforço dia após dia para que nada me falte, e também ao meu irmão pelo cuidado que sempre tem comigo.

Em segundo, agradecer às minhas amigas, à Carolina, à Rita, à Camila por estarem sempre presentes e à Bárbara pela amizade e preciosa ajuda nesta dissertação.

"As pessoas crescidas têm sempre a necessidade de explicações... Nunca compreendem nada sozinhas e é fatigante para as crianças estarem sempre a dar explicações"

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

A exploração sexual é uma das formas mais graves de violência cometida contra crianças, incluindo a Pornografia de Menores como manifestação de violência contra estas.

Ao longo dos anos, as TIC têm sido objeto de muita evolução, sendo cada vez mais utilizadas pela sociedade no dia-a-dia, como por exemplo, em compras online, marcação de atendimento nos serviços públicos, e até aprendizagem, tal como vimos ao longo do tempo de pandemia e até aos dias de hoje (evolução na aprendizagem), plataformas de desporto, entre muitas outras atividades que se podem fazer através destas tecnologias. Mas, com esta evolução tem vindo a surgir uma série de malefícios para os utilizadores, como por exemplo, o maior e mais fácil acesso a meios de divulgação e produção de conteúdos pornográficos.

O desenvolvimento e gravidade deste tipo de crime merece o nosso foco e atenção, uma vez que, existem dificuldades inerentes à aquisição de prova, por ser uma prova de fácil dispersão, caracterizando-se pela volatilidade, instabilidade, diversidade de tecnologias utilizadas e o anonimato oferecido pelas TIC aos agentes deste tipo de violência.[1] Acresce ainda, a análise de grandes quantidades de informação, o que leva a extrema dificuldade na identificação de vítimas e agressores.

Outra dificuldade relacionada com o objetivo do Agente Encoberto, é saber se terá sido apenas encoberto para a prevenção e apoio à Investigação Criminal, ou se terá sido também ele Agente Provocador daquele crime.

Assim, o objetivo desta dissertação incide sobretudo no estudo da utilização da figura jurídica do Agente Encoberto, como método oculto de meio de obtenção de prova, em contexto do crime de Pornografia de Menores em ambiente informático, e na grande importância destes agentes para a prevenção de crimes desta natureza.

Neste texto, procura-se estudar o Agente Encoberto como forma de prevenção do crime em causa, através da infiltração virtual do mesmo. Acreditamos que através desta figura, se consegue prevenir e levar ao insucesso crimes desta natureza, atuando no momento

[1] MAGRIÇO, Manuel Aires - *A exploração sexual de crianças no ciberespaço* - Lisboa: Alêtheia, 2014, p. 17

em que o agente da prática do facto ilícito esteja a aliciar menores, conseguindo assim, nesse momento, obter-se conteúdos e informações, por forma a realizar-se uma possível interceção do mesmo, de modo mais eficaz e célere.

Palavras-chave: Exploração sexual, Pornografia de menores, Agente encoberto, Investigação criminal, Obtenção de prova.

ABSTRACT

Sexual exploration is one of the most serious forms of violence committed against children, including pornography as a manifestation of violence against them.

Over the years, ICT has been the subject of much evolution, being increasingly used by society in daily life, such a shopping online, booking of care in public services, and even learning, as we have seen over the time of the pandemic and to we continue to see (evolution in learning), sports platforms, among many other activities that can be done through these technologies. But with this evolution has been emerging a number of harms for users, such as greater and easier access to means of dissemination and production of pornographic content.

The development and severity of this type of crime deserves our focus and attention, since there are difficulties inherent to the acquisition of evidence, because it is a proof of easy dispersion, characterized by volatility, instability, diversity of technologies used, and the anonymity offered by ICT to agents of this type of violence.[2] In addition, the analysis of large amounts of information, which leads to extreme difficulty in identifying victims and aggressors.

Another difficulty related to the objective of the undercover agent, is whether he was only covered up for the prevention and support of the Criminal Investigation, or if he was also the Covert Agent of that crime.

Thus, the objective of this dissertation focus mainly on the study of the use of the legal figure of Covert Agents, as a hidden method of means of obtaining evidence, in the context of the crime of Pornography of Minors in a computer environment, and on the great importance of these agents for the prevention of crimes of this nature.

In this text, we seek to study the Undercover Agent as a way of preventing the crime in question, through the virtual infiltration of the same. We believe that through this figure, crimes of this nature can be prevented and brought to failure, acting at the moment when the

[2] MAGRIÇO, Manuel Aires - *A exploração sexual (...)* Ob. Cit., p. 17

agent of the practice of the unlawful fact is enticing minors, thus obtaining content and information, in order to make a possible interception of the same, more effectively and quickly.

Keywords: Sexual exploration, Child Pornography, Undercover Agent, Criminal Investigation, Obtaining evidence.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Al./Als.	Alínea/Alíneas
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Art.º/Arts.º	Artigo/Artigos
CC	Código Civil
Cfr.	Confrontar
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DE	Direito Europeu
DL	Decreto-lei
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
RJAE	Regime Jurídico das ações encobertas - Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto
LC	Lei do Cibercrime – Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal – Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto
N.º	Número
Ob. Cit.	Obra citada
P./PP.	Página/Páginas
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TdH	Terre des Hommes
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Do Homem
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
V.G.	Verbi Gratia (por exemplo)
Vol.	Volume

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS *3*

RESUMO *5*

ABSTRACT *7*

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS *9*

ÍNDICE *10*

INTRODUÇÃO *11*

I- O CRIME DE PORNOGRAFIA DE MENORES *13*

a) Caracterização do crime e Bem jurídico protegido **13**

II- PROVA *22*

a) Meios de obtenção de prova gerais **23**

b) Meios de obtenção de prova em ambiente informático **23**

c) O que são métodos ocultos de investigação criminal **28**

d) As proibições de prova **29**

III- O AGENTE ENCOBERTO DIGITAL *32*

a) Regime jurídico das ações encobertas (RJAE) – Lei n.º 101/2001 de 25 de agosto **34**

b) Lei do cibercrime (LC) - Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro **37**

c) Colisão com direitos fundamentais **39**

d) Agente Encoberto vs. Agente Provocador **41**

e) O programa "Sweetie" **42**

CONCLUSÃO *46*

BIBLIOGRAFIA *48*

INTRODUÇÃO

Com o decorrer do tempo, o crescimento e a evolução da sociedade, bem como a dimensão assumida pelo desenvolvimento tecnológico, muitas foram as tarefas normais do quotidiano que ficaram facilitadas. No entanto, não será menos verdade que também desembocaram na prática de variados tipos de crimes informáticos (v.g. Pornografia de Menores), cujas denúncias têm vindo cada vez mais a aumentar. Isto acontece, essencialmente, porque a comunidade infantil tem cada vez mais facilidade e contacto com os meios informáticos (TIC), utilizando-os sem qualquer tipo de vigilância.

Ora, o crime de Pornografia de Menores tem vindo a aumentar em Portugal[3] nos últimos anos, devido ao facto de cada vez mais utilizarmos as TIC como um hábito do quotidiano, sendo, assim, considerado um crime digital.

A pandemia SARS-COV-2 (Covid-19), marcou negativamente o mundo inteiro, alterando os hábitos diários, a simples tarefa de se ir à escola, ir trabalhar, ir ao ginásio e ir às compras, acabaram por deixar de existir, obrigando a que todos nós nos fechássemos em casa, fazendo este tipo de atividades através de um computador, o dia todo, fazendo com que a população estivesse mais ligada e dependente do acesso à internet, agora não só para entretenimento, mas também para trabalho e aprendizagem, pelo que acabámos "ligados em rede" todos os dias. Foi uma mudança rápida, começámos a estudar e a trabalhar através de uma ligação à rede, apenas precisando de um dispositivo eletrónico equipado com uma câmara, até que começámos a fazer exercício físico através de plataformas criadas e pensadas especialmente para este período de pandemia, em que não podíamos sequer sair de casa. Esta foi a forma possível, para que nos mantivéssemos ligados/ativos, numa fase que era de total isolamento, sem qualquer tipo de convívio físico. Uma ferramenta tão vantajosa nestes tempos, mas que se tornou numa forma de tão fácil e célere produção e/ou divulgação de conteúdos que caracterizam este crime de abuso, muito comum nos dias que correm, levado a cabo contra crianças e jovens.

[3] Em fevereiro de 2020, Ricardo Esteves, gestor na APAV, em declarações ao Jornal de Notícias revelou que a Linha Internet Segura recebeu 676 denúncias de pornografia infantil em 2019 e que a maior parte dos conteúdos “são gerados pelas próprias crianças”.

Neste contexto, a percentagem de utilizadores de internet aumentou 3,0% em 2020, face a 2019.[4] Aumento este que fez com que crianças estivessem mais expostas a crimes sexuais digitais, devido ao uso prolongado da internet utilizada e à falta de proteção/vigilância parental. Relata a APAV que: "*Foram também identificados casos de "sextorsion", ou seja, quando imagens de natureza sexual são enviadas a pedido de alguém e depois (...) alguém ameaça revelá-los se a criança ou jovens não lhe enviam mais imagens ou mesmo dinheiro*". Para além destes casos, existem também situações de aliciamento de crianças, onde existe um primeiro contacto do agente da prática do facto ilícito com o/a menor, levando a que rapidamente descubra as suas rotinas e locais mais frequentados, com objetivo de o/a intercetar pessoalmente ou de lhe enviar imagens, por forma a tentar aliciá-lo(a) a desenvolver comportamentos de natureza sexual.

Embora haja muita dificuldade em representar este tipo de crime, devido à falta de meios de detenção, queixas, formação e tecnicidade dos organismos responsáveis pela investigação, a verdade é que as detenções têm vindo a aumentar no nosso país,[5] tornando-o assim num mais mediático tema de ordem do dia.

Esta dissertação analisará o crime de pornografia de menores e dedicar-se-á a perceber como evitá-lo, através da utilização dos meios que temos à disposição no nosso sistema jurídico, como por exemplo, o método oculto de obtenção de prova, o Agente Encoberto. Falar-se-á igualmente sobre um tema que muito se tem discutido, se o Agente Encoberto, neste tipo de crimes será provocador, ou se, por outro lado é apenas encoberto para fins de prevenção. No entanto, o que na realidade se deveria discutir, era o futuro das crianças vítimas deste tipo de crime, que não deveriam passar o resto das suas vidas atormentadas por esta exposição mediática, num momento que deveria ser de crescimento e desenvolvimento saudáveis.

---

[4] *Cfr*. Inquérito à utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Famílias 202.ª, elaborado pelo INE, 20 de novembro de 2020, retificado a 14 de janeiro de 2021.

[5] Em setembro de 2021, a PJ deteve 15 homens durante uma operação de combate à pornografia de menores na internet. Em novembro de 2021, esta mesma entidade, deteve um homem em Évora por suspeita de prática de pornografia de menores. Em dezembro desse mesmo ano, deteve um homem na Terceira, suspeito da prática do mesmo tipo de crime, e em janeiro de 2022, deteve um jovem de 18 anos também por suspeita de abuso sexual de uma menina de 12 anos, por factos que remontam a 12 de dezembro de 2021.

I- O CRIME DE PORNOGRAFIA DE MENORES

a) Caracterização do crime e Bem jurídico protegido

O Crime de Pornografia de menores encontra-se plasmado no Código Penal (CP) no seu artigo 176.º, inserido formalmente, pelo legislador, na Secção II do Capítulo V do Título I do Livro II, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. A vítima pode ser qualquer menor - até aos 18 anos -, sendo importante a idade concreta para a agravação da moldura penal. Se for menor de 16 anos aplicar-se-á o art.º 176.º, n.º 6 do CP. Já se for menor de 14 anos, será aplicada a agravação constante do art.º 176.º, n.º 7 do CP.

Qualquer pessoa, desde que maior de 16 anos, pode ser considerado o autor deste crime, desde que o pratique com dolo, relativamente a todos os elementos que integram o tipo objetivo do ilícito. Entende-se que é elemento essencial deste tipo legal, a relação que intercede entre o/a menor e o agente. No caso do n.º 1, als. a) e b) trata-se de uma *relação direta* com o/a menor, circunstância em que também poderá existir o aliciamento, utilizando-se diretamente o/a menor. No caso do n.º 1, als. c) e d) não existe relação direta com o/a menor, uma vez que, não existe o contacto com o mesmo, aqui tão só se adquire, possui, produz, etc., por forma a disponibilizar, distribuir, divulgar... [6]

Encontramos ainda no nosso ordenamento jurídico a consagração deste crime na CRP, correspondendo à violação de direitos humanos, e ainda em vários outros instrumentos jurídicos internacionais, uma vez que se trata de um crime positivado pelo DE, pelo que o Estado Português se encontra vinculado a estes instrumentos, de acordo com o art.º 8.º da CRP. [7]

Ora, em Portugal, para que exista um determinado tipo de crime, tem de se verificar uma determinada conduta que ofenda um bem jurídico protegido. Mas a delimitação de bem

---

[6] *Vide* ANTUNES, Maria João e SOUSA, Susana Aires de - *Da relevância da identificação do bem jurídico protegido no crime de pornografia de menores* – Revista Portuguesa de Criminal, Ano 28, n.º 2, maio-agosto 2019, p. 248.

[7] *Cfr*. art.º 8.º da CRP, com a epígrafe "Direito Internacional" no n.º 1, em que "as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português". O Direito Penal Internacional é o "*direito penal emergente de factos normativos internacionais*" de acordo com o Professor Germano Marques da Silva. *Vide* SILVA, Germano Marques Da – *Direito Penal Português - Parte Geral - Introdução e teoria da lei penal* - 1.ª Reimpressão Lisboa: Editorial Verbo, 1997.

jurídico é difícil, uma vez que não se reúne unanimidade no conceito. Assim, não se pode dar uma noção exata do bem jurídico, mas de modo geral, pode dizer-se que se refere a valores fundamentais de uma sociedade, que decorrem dos seus costumes, crenças e tradições. Estes valores são posteriormente transformados pelo legislador em bens jurídicos penalmente tutelados, correspondendo a sua violação a uma resposta por parte do direito penal que culmina na punição do agente.

O bem jurídico é, para Figueiredo Dias, "a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente conhecido como valioso".[8]

Do ponto de vista puramente formal, entende-se que o bem jurídico protegido neste tipo de crime seja a liberdade e autodeterminação sexual do menor. Isto assim é, uma vez que, no que ao âmbito de aplicação da Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto diz respeito, o bem jurídico ofendido circunscreve-se à liberdade e autodeterminação sexual do menor, enquanto bem jurídico pessoal de titularidade individual.[9]

Através desta lei foi criado um "*sistema de registo de identificação criminal por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor"*, com base numa recolha de elementos de identificação de pessoas condenadas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor (Anexo à Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto). Isto permite que quem assume responsabilidades parentais sobre menores até aos 16 anos, tenha acesso a tal informação, de forma a prevenir *relações diretas* entre aqueles menores e os sujeitos com inscrição no registo, isto é, quem tenha sido condenado por condutas típicas que pressupõem essa *relação direta*.[10]

Referem ainda, MARIA JOÃO ANTUNES e CLÁUDIA SANTOS, que estando em causa menores (entre os 14 e 18 anos de idade), é duvidoso que se esteja ainda a proteger a liberdade de autodeterminação sexual,[11] uma vez que há que atender aos diferentes graus de

---

[8] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime* - Coimbra Editora, 2007, 2ª Edição, p. 114.
[9] ANTUNES, Maria João e SOUSA, Susana Aires de - *Da relevância (...)* - Ob. Cit., p. 260-261.
[10] Ibidem, p. 261.
[11] ANTUNES, Maria João e SANTOS, Cláudia - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial* - Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 880.

desenvolvimento da personalidade do menor, colocando-se a questão de saber se não estará aqui a salvaguardar um outro bem jurídico, que vai mais além da liberdade de autodeterminação sexual. ANA RITA ALFAIATE subscreve a mesma ideia, referindo que estes serão **bens jurídicos supra-individuais**, uma vez que só assim é possível justificar que se criminalize uma conduta independentemente da vontade manifestada pelo menor. Entende que o **bem jurídico que aqui se protege é a infância e a juventude**, bem jurídico este que o Estado assumiu proteger nos artigos 69.º e 70.º da CRP.[12]

É por esta razão, que se rejeita qualquer ideia de que o bem jurídico proteção da infância e juventude surja de um alargamento do âmbito de proteção do bem jurídico liberdade de autodeterminação sexual, assumindo-se antes como um bem jurídico autónomo, uma vez que o que existe é a criminalização de uma conduta independentemente da valoração que o menor faça dela. Ou seja, o legislador sacrifica aqui a vertente positiva do bem jurídico a que anteriormente aludimos, o que só se pode justificar se a incriminação for baseada num bem jurídico supra-individual.[13]

O art.º 176.º do CP inclui tantos tipos de crime quanto de alíneas:[14] *"a utilização de menor de 18 anos em espetáculo, fotografia, filme ou gravação pornográficos; a produção, a distribuição, a importação, a exportação, a divulgação, a exibição, a cedência de materiais pornográficos de menor de 18 anos; a aquisição ou detenção de materiais pornográficos com o propósito de distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir ou ceder esses materiais de menor de 18 anos; a aquisição ou detenção de materiais pornográficos de menor de 18 anos."*.

Ou seja, pune-se "*a conduta daquele que utiliza (**ou alicia para esse fim**) menor em espetáculo pornográfico, fotografia, filme ou gravação pornográfica, independentemente do seu suporte, a daquele que produzir, exportar, divulgar, exibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, material pornográfico em que utilize menor, e ainda a daquele que*

[12] ALFAIATE, Ana Rita – *A Relevância Penal do Bem Jurídico nos Crimes Sexuais. Mudança de Paradigma no Novo Código Penal* - in Boletim da Faculdade de Direito, vol. LXXI (separata), 2009, p. 97.
[13] Ibidem, p. 98.
[14] MAGRIÇO, Manuel Aires - *A exploração sexual de crianças (...)* - Ob. Cit., p. 190

adquira esse material com o propósito de o distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir ou ceder"[15].

Interessa ainda saber, qual a noção de criança para o nosso ordenamento jurídico. Referindo CLARA SOTTOMAYOR:[16] "*reconhece-se, hoje, que noção de criança é uma construção social, que depende da época, da história e da cultura, e que na mesma época, coexistem conflituantes e contraditórios em torno da infância. A construção social da infância não é neutra, mas sempre moral e política, e contruída em função dos interesses dos adultos. As crianças sempre tiveram um lugar central na satisfação das necessidades dos adultos e oferecem aos adultos tudo o que eles querem mas que lhes falta: a dependência, o amor, o cuidado, a estabilidade e a segurança*".[17]

A 20 de novembro de 1989 foi adaptada pela ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual foi ratificada por Portugal, a 21 de setembro de 1990, sendo este um dos primeiros países a proceder à sua ratificação. No seguimento desta Convenção, foram ainda celebrados, em 2000, dois Protocolos facultativos à Convenção, um relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, e outro relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados. Estes constituíram um grande acontecimento e avanço na história da infância, trazendo o reconhecimento jurídico da criança como um sujeito autónomo de direitos, destacando a importância da família para o seu bem-estar e o seu desenvolvimento harmonioso.

Segundo o art.º 1.º desta Convenção sobre os Direitos da Criança, é criança "*todo o ser humano* ***menor de 18 anos****, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo*." Para o Direito, a infância encontra-se enquadrada numa fase da vida do ser humano que dura até aos 18 anos, colocando limites à infância através da definição legal da maioridade.

No mesmo sentido, a Autora MARIA DO CARMO DA SILVA DIAS, afirma que abaixo dos 14 anos "*o menor não tem capacidade, nem determinação, de forma livre e*

---

[15] ALFAIATE, Ana Rita – *A Relevância Penal (...)*, Ob. Cit., p. 111.
[16] BRIDGEMAN, Jo e MONK, Daniel, *Introdution: Reflecions on the Relationship Between Feinism and Child Law*, 2000, p.4, consultado a partir de SOTTOMAYOR, Clara - *Temas de Direito das Crianças* – Almedina, 2014, p. 37 e ss.
[17] Vide ABRANTES, Alexandra Catarina – *O Problema do Aliciamento de Menores através da internet para fins sexuais* – Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito – Escola do Porto, 2016, p. 10.

esclarecida, de decidir em termos de relacionamento sexual, o que conduz a que não seja atribuída relevância jurídica ao consentimento ou acordo que eventualmente tiver manifestado". Refere ainda que "*a proteção do interesse da criança deverá fazer parte de toda uma estratégia de tutela de menores, incluindo jovens até aos 18 anos de idade, que deve ser encarada como uma prioridade, quer ao nível nacional, quer ao nível internacional*".[18]

Ora, não será de somenos salientar-se o repúdio causado aquando destes tipos de crimes contra crianças, sendo que os de natureza sexual suscitam sempre reações emocionais mais profundas. A ideia ideal da infância permanece ligada à imagem de inocência, pureza, ingenuidade e castidade, carecida de proteção, e esse enquadramento social acentua-se mais quanto menor é a criança. Estes tipos de crimes criam uma mácula nessa idealização e causam revolta na comunidade, acentuando-se ainda pelos meios de comunicação social, que caracterizam os ofensores como "predadores" e "pedófilos".

Por contrário, estes mesmos meios de comunicação social disponibilizam conteúdos erotizantes da infância e adolescência, publicidade que traveste crianças em adultos, brinquedos que simulam vestuário e adereços de mulher que sexualizam as crianças. Cada vez mais, nos dias que correm, existem crianças a transparecer uma idade superior àquela que realmente têm, o que em larga medida resulta do facto dos meios de comunicação social criarem esta ideia nas crianças.

A este respeito, atente-se no Programa Regional de Educação Sexual em Saúde Escolar, promovido pela Administração Regional do Norte, que desde 2011, tem no programa, o caderno PRESS[19] para o 3º ciclo, o qual é frequentado por jovens dos 12 aos 15 anos. Este programa aborda temas relacionados com a sexualidade, e propõe que se questionem os alunos com perguntas como: "Quantas posições existem no "sexo"?", "Porque é que as raparigas gostam de sexo oral?" ou até "Como posso conquistar uma rapariga em 3 dias?".

---

[18] DIAS, Maria do Carmo da Silva - *Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade* - in Revista do CEJ, nº 15, 2011, p. 212 e ss.
[19] In: https://oreorgpt.files.wordpress.com/2018/08/cadernopresse3ociclo.pdf, ficha 10.2 e ficha 10.3.

Entendemos que todos os exemplos explanados, entre tantos outros, contribuem para a normalização das conversas de teor pornográfico, nas escolas e fora delas, normalizando os comportamentos pornográficos nestas idades, contribuindo para o aumento de diálogos que visam o aliciamento e que conduzem as crianças e jovens a normalizar estes comportamentos, o que, permita-se, não é de todo desejável que ocorra.

Este crime, não é essencialmente tecnológico, não tem a sua génese na internet, mas a tecnologia (v.g. Câmara de filmar, armazenamento digital e em especial a internet) [20] veio potenciar a sua produção e difusão com recurso a técnicas sofisticadas e acessíveis.

A internet e as suas características permitem que este tipo de crime seja cometido sobretudo de forma anónima,[21] que a sua difusão esteja à distância de um "clique" e assim se globalizem este tipo de conteúdos, aumentando exponencialmente a produção, a distribuição e difusão das imagens de pornografia de menores.[22] Assim, pode ocorrer uma ofensa em qualquer parte do mundo contra um menor, podendo esta ser transmitida em direto ou não, para localizações diferentes, ficando para sempre em *sites* de internet ou suportes de armazenamento, de alguém, algures no planeta.

Para muitos utilizadores[23] das TIC, o ciberespaço equivale a um território sem lei associada, possibilitando assim, todo o tipo de conduta criminosa perpetuada de forma invisível. A partir dele têm acontecido atos de violação de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, como crimes sexuais praticados através da internet.[24]

Face a este cenário, mostrou-se necessário adotar medidas para combater o abuso sexual de crianças e a pornografia infantil, a nível internacional, pelo que, em 2003 foi

---

[20] Acessibilidade generalizada que, no entender de John Carr, não justificará o incremento do número de imagens desta natureza que são detetadas. *Vide* CARR, John - *Child abuse, child pornography and the internet* - Londres, 2003, p.17.

[21] *Cfr*. Luciana Costa refere que: *"(...) a nova sociedade, que se fundamenta nas redes de informação e, mais concretamente, na Internet, permite que os usuários transformem-se em sujeitos anónimos. O anonimato se configura, pois, como uma garantia do usuário da Internet, expressão do direito fundamental da privacidade e do segredo das comunicações*". *Vide* COSTA, Luciana G. - *A Difusão de pornografia infantil pela internet: sentido e limites de uma incriminação*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2006, p.21.

[22] Ferraro, Casey e McGrath - *Investigation child exploitation and pornography: the Internet, the law and forensic science* – Estados Unidos da América: Academic Press, 2005, p. 9-10.

[23] MAGRIÇO, Manuel Aires - *A exploração (...)* - Ob. Cit., p. 9.

[24] Segundo a UNICEF, a Internet desconstrói as fronteiras tradicionais de privacidade, criando situações em que as crianças se envolvem em conversas em ambientes aparentemente privados, quando na verdade se expõe, intencionalmente ou não, para um público desconhecido, em todo o mundo, *Cfr*. Human Rights Council, Thirty-first session, ob. cit., p. 6.

criada, pelo Conselho da União Europeia, a Decisão - Quadro 2004/68/JAI de 22 de dezembro, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. Em 2007 foi ainda criada a Convenção de Lanzarote no âmbito da proteção de crianças e jovens, vítimas de criminalidade, que promove a cooperação nacional e internacional contra a exploração e o abuso sexual de crianças, prevendo-se no seu art.º 23.º a criminalização da abordagem de crianças para fins sexuais através das TIC.[25] Seguidamente, em 2011, foi criada a Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa, também conhecida como Convenção de Budapeste.[26]

A importância deste fenómeno tem vindo a crescer, estando previsto no art.º 23.º da Convenção de Lanzarote, como dito anteriormente, sendo este "*um dos primeiros documentos internacionais que contextualizam o fenómeno da conduta do online-grooming*".[27] Trata-se assim de "um método de persuasão, o qual se vale de técnicas de manipulação psicológica com o fito de reduzir a ténue expressão da vontade infantil, uma vez que a criança é induzida gradualmente a vencer as resistências, até admitir como normais relações sexuais entre adultos e menores".[28]

Um dos abusos[29] que aqui se pretende punir contra as crianças, praticado no ambiente virtual, é o aliciamento (*grooming*). O *Grooming* define-se como o comportamento através do qual o agente do crime "*atrai a criança a comportamentos de cariz sexual por meio de conversas e outras condutas*[30] *(como por ex. prometer presentes, dinheiro, fama)*", estabelecendo assim uma ligação emocional com uma criança de forma a prepará-la para o abuso, sendo normalmente empregue como forma de praticar abusos sexuais ou outras

---

[25] *Cfr*. com art.º 23.º da mesma Convenção: "Cada parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para qualificar como infração penal o facto de um adulto propor de forma dolosa, através de tecnologias de informação e comunicação, um encontro a uma criança que não tenha atingido a idade estabelecida em aplicação do n.º 2 do art.º 18.º, com a finalidade de cometer nesse encontro qualquer uma das infrações estabelecidas em conformidade com a al. a) do nº1 do art.º 18º ou com a al. a) do n.º 1 do art.º 20.º, desde que essa proposta seja seguida de atos materiais que visem a tal encontro.".

[26]Convenção do Conselho da Europa para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais em https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168046e1d8

[27] RIOS, Rodrigo Sánchez e LINHARES, Sólon Cícero – *A Dimensão Transnacional do Fenómeno Child Grooming e sua Recetividade no Ordenamento Jurídico-Penal Pátrio* - in Revista Brasileira de Ciências Criminais n.º 107, 2014, p. 242.

[28]RIOS, Rodrigo Sánchez e LINHARES, Sólon Cícero – *A Dimensão Transnacional (...)* Ob. Cit., p. 245.

[29] MAGRIÇO, Manuel Aires – *A exploração* (...) - Ob. Cit., p. 9.

[30] *Vide* RODRIGUES, Ana Paula – P*ornografia de menores: novos desafios na investigação e recolha de prova digita* in Revista do CEJ, Lisboa, n.º 15, 1.º Semestre, Portugal, 2011, p. 268.

formas de exploração, tais como tráfico de crianças, prostituição infantil e produção de pornografia. Hoje, ocorre principalmente através do uso da Internet.

Com a reforma de 2007, o legislador consagrou nas als. a) e b) do art.º 176.º do CP, a punição do agente que alicie menor com vista à sua utilização em espetáculo, fotografia, filme ou gravação pornográficos. Mais comummente designada de *child grooming*.[31]

Nas alíneas referidas distinguem-se duas situações: a alínea a) consiste no mero aliciamento, sem encontro com o menor, punido com pena de prisão até um ano; a alínea b) consiste no aliciamento, e posterior prática de atos materiais conducentes ao encontro, punido com pena até dois anos.

Com as alterações operadas pela Lei n.º 103/2015, o CP deixou de prever apenas o aliciamento de menores nas als. a) e b) do n.º 1 do art.º 176.º, passando esta conduta a ser prevista e punida, de forma autónoma, no novo art.º. 176.º-A. Este artigo veio prever a utilização do *grooming* não só para chegar à prática das condutas previstas nas alíneas acima referidas, mas prevê que o mesmo possa ser, também, um meio para levar um menor a praticar ato sexual de relevo (n.º 1 e 2 do art.º 171.º). [32] No n.º 1 deste novo artigo, passou também a prever-se o aliciamento de menor, para encontro "visando a prática de quaisquer atos compreendidos nos n.º 1 e 2 do art.º 171.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1" do art.º 176. Estas condutas são punidas com pena de prisão de um a oito ano.

No n.º 2 do art.º 176.º-A, encontramos a punição dos atos materiais que, após o aliciamento conduzam ao encontro. O que está previsto neste número é, verdadeiramente, uma exceção ao art.º 21.º do CP, prevendo-se a punição dos atos preparatórios destinados ao posterior encontro com o menor, sendo estes punidos com pena de prisão até dois anos. O tratamento mais gravoso, decorrente das alterações mais recentes ao CP, que vão de encontro à exigência plasmada no artigo 6.º da Diretiva 2011/92/UE, determina que os Estados-Membros devem tomar medidas com vista ao combate do fenómeno do *child grooming*, o

[31] Definição baseada na que é disponibilizada em http://definitions.uslegal.com/c/child-grooming/

[32] Segundo FIGUEIREDO DIAS, **constitui ato sexual de relevo** aquele que constitua um entrave à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, sendo, portanto, o grau de perigosidade da ação para o bem jurídico o critério que permite aferir a relevância da conduta em análise. Este grau de perigosidade é analisado em função da perigosidade e duração da ação, o que permite que seja afastada a tipicidade dos atos "*insignificantes*" e "*bagatelares*". – DIAS, Jorge Figueiredo (Direção) - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I* - 2ª edição, Coimbra Editora, 2012, p. 720.

que se justifica dado que constituem aliciamento de menores para a prática de atos de cariz sexual.

Em 2020 foi aditado pela lei n.º 40/2020, de 18 de agosto, o art.º 176.º-B, que prevê a organização de viagens para fins de turismo sexual com menores, punindo com pena de prisão até 3 anos, quem realizar atividade profissional com intenção lucrativa de organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que aquela viagem se destina à prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor.

Conclui-se assim que o nosso ordenamento jurídico tem vindo a preocupar-se cada vez mais com este tipo de crime, relacionado com a natureza sexual de menores, o que bem se entende uma vez que se tem assistido ao aumento de casos e de suspeitas de Pornografia de Menores.

Atente-se que a existência e maior utilização da internet potenciou o seu uso vocacionado para o *cibercrime*, aumentando, por isso, naturalmente, a criminalidade. É assim importante trazer o tema a debate e encontrar soluções para prevenir e combater, neste caso, a exploração sexual da criança no ciberespaço e a sua posterior divulgação para todo o mundo, uma vez que cada dia que passa se fala mais na existência de suspeitos de crime de pornografia de menores.

Em jeito de síntese, FRANCISCO REIS DA COSTA, refere ainda que o contexto em que os comportamentos são praticados têm de ser tidos em consideração, de modo a não se incitar a perseguição de pais que, por vezes tiram fotografias dos primeiros banhos dos filhos e as colocam nas redes socias. Caberá a cada um de nós fazer o melhor para proteger o direito à reserva da intimidade da vida privada, porque o que cai uma vez na internet, ficará para sempre na internet[33], sendo quase impossível de eliminar.

[33] *Cfr*. COSTA, Francisco Reis Da - *Breves considerações sobre o crime de pornografia de menores* - Artigo publicado no observatório almedina, 2021

II- PROVA

No tipo de crime em análise, para que se consiga fazer prova da existência do mesmo, sendo a prova de natureza digital, a aquisição, valoração e preservação desta, devido à utilização de diversas tecnologias e o anonimato oferecido pelas TIC aos agentes deste tipo de violência, exige-se a intervenção de vários intervenientes no processo de Investigação Criminal, designadamente, investigadores que intervenham na cena do crime, peritos forenses, que procedam ao exame e análise dos dispositivos digitais apreendidos na sequência de mandado de busca domiciliária ou não domiciliária e ainda Magistrados que devam assegurar a validade da prova obtida.[34]

Primeiramente é necessário saber que prova é a demonstração inequívoca da realidade de um facto ou da existência de um ato jurídico, e também o processo ou o conjunto dos procedimentos que tem por fim tal demonstração.[35] Ou seja, podemos ver a prova como resultado ou a prova como demonstração.[36]

O art.º 341.º do CC é claro, mas genérico: "*as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos*". Nos termos do art.º 124.º, n.º 1, do CPP diz-se que "*constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da*

---

[34] MAGRIÇO, Manuel Aires – *A exploração* (...) - Ob. Cit., p. 27-28.

[35] No processo penal *"...em momento prévio ao da aplicação da lei, está desde logo em causa a constatação e a verificação da ocorrência do facto criminalmente relevante, bem como a definição exata das circunstâncias e condições de ocorrência do mesmo, a fim de possibilitar a total fundamentação da decisão*", *cfr*. OLIVEIRA, Francisco da Costa, *Defesa Criminal Ativa – guia da sua prática forense*, Coimbra, Almedina, 2004, p.50.

[36] "*Demonstrar a realidade dos factos que interessa conhecer para aplicação do direito e alcançar um juízo de certeza sobre esses factos, ou seja, a verdade. A verdade é a correspondência do juízo formado com a realidade. O juízo humano é, porém, falível, e daí que a certeza do juízo possa ser uma certeza absoluta, objetiva, ou meramente subjetiva, uma convicção. Distingue-se efetivamente o juízo histórico do juízo lógico. No juízo lógico é pressuposta a certeza das premissas, a conclusão do silogismo é exata. O juízo histórico respeita à verificação de factos e por isso mesmo pode conduzir a resultado inseguro, é uma incerteza, não absoluta, mas relativa. A razão está em que o juízo lógico é hipotético: dá como verificadas as premissas e incide sobre a relacionação daquelas com a conclusão. O juízo histórico incide sobre as próprias premissas, sobre uma realidade. Daqui deriva que a "demonstração da realidade" seja então equivalente à demonstração da verdade que o juízo humano pôde alcançar; é uma certeza, que pode ser uma opinião de certeza, uma convicção. A livre convicção do juiz não pode significar, nem significa, a substituição da certeza objetiva como finalidade da prova por uma convicção subjetiva, incondicionada, e desligada de regras legais, de regras de lógica baseadas na experiência, que formam o conteúdo de um direito probatório substantivo*." *cfr*. FERREIRA, Manuel de Cavaleiro De - *Curso de Processo Penal, Vol. 1* - Lisboa, Ed. Danúbio, 1986, p. 204.

medida de segurança aplicadas". Assim, a prova recai sobre tudo o que é alegado, quer pela acusação, quer pela defesa, ou seja, incide assim, sobre todo o objeto do processo.

GERMANO MARQUES DA SILVA, diz que a atividade probatória se destina a convencer sobre a existência ou não dos factos que são pressupostos da estatuição da norma.[37] É com base nas diversas provas existentes, que se formarão as convicções dos juízes que sustentarão a decisão final.

a) Meios de obtenção de prova gerais

Antes da existência da Lei do Cibercrime não existiam regras específicas relativas à obtenção de prova em suporte eletrónico/ambiente digital, recorrendo-se às regras gerais constantes do CPP.[38] São elas, as previstas nos Capítulo I a IV do Título III do Livro III do CPP, que estabelecem a regulamentação dos exames (art.º 171.º a 173.º), das revistas e das buscas (art.º 174.º a 177.º) e das apreensões e das escutas telefónicas (art.º 187.º e ss.).

Refere GERMANO MARQUES DA SILVA, que os meios de obtenção de prova "*são instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias, para investigar e recolher meios de prova; não são instrumentos de demonstração do thema probandi, são instrumentos para recolher no processo esses meios*".[39]

b) Meios de obtenção de prova em ambiente informático

Neste seguimento, e não existindo meios de obtenção de prova específicos para a prova em ambiente informático/digital, houve a necessidade de estabelecer outros meios que não os elencados anteriormente, para que a informação pudesse vir a ser extraída de dispositivos

---

[37] SILVA, Germano Marques Da - *Curso de Processo Penal* - Volume II, p. 110.

[38] FIDALGO, Sónia – *A apreensão de correio eletrónico e a utilização noutro processo das mensagens apreendidas* – in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 29, n.º 1, janeiro-abril 2019.

[39] *Cfr*. SILVA, Germano Marques Da - *Curso de Processo Penal- II* – Verbo, 2011, p. 209. Refere que "*na perspetiva lógica os meios de prova caracterizam-se pela sua aptidão para serem por si mesmos fonte de convencimento, ao contrário do que sucede com os meios de obtenção da prova que apenas possibilitam a obtenção daqueles meios. Na perspetiva técnica ou operativa os meios de obtenção da prova caracterizam-se pelo modo e também pelo momento da sua aquisição no processo, em regra nas fases preliminares, sobretudo no inquérito*".

eletrónicos (local, virtual ou remoto) ou de redes de comunicação.[40] Ao longo do tempo foi-se verificando um maior e mais fácil acesso à internet, tornando-se mais difícil a localização de possíveis agentes da prática do crime, que fazem uso de meios diferenciados de acesso à mesma, nomeadamente, tecnologias que permitem uma maior divulgação.

Para BENJAMIM SILVA RODRIGUES, a prova digital "*define-se como qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada (em repositório electrónico-digitais de armazenamento) ou transmitida (em sistemas e redes informáticas ou redes de comunicação eletrónicas, privadas ou publicamente acessíveis), sob a forma binária ou digital*".[41]

Ainda no que respeita à prova digital, entende-se que engloba não só os dados informáticos,[42] incluindo os dados de tráfego,[43] mas também outros meios de prova que antecedem este conceito, como as escutas telefónicas e a localização celular.

A lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro) veio definir e consagrar os vários meios de obtenção de prova em suporte eletrónico (em matéria de cibercrime e ainda em relação a ataques contra sistemas de informação). Como refere PEDRO VENÂNCIO,[44] a LC prevê um conjunto de disposições processuais que viabilizam a obtenção de prova específicas para o ambiente digital, mas destinadas a universos de crimes distintos: a preservação expedita de dados, a revelação expedita de dados, a injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados, a pesquisa de dados informáticos, a apreensão de dados informáticos, a apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de

---

[40] RAMOS, Armando Dias - *A Prova Digital em Processo Penal: o correio eletrónico* – 1ª ed., Chiado Editora, Lisboa, 2014, p. 86.

[41] RODRIGUES, Benjamim Silva - *Direito Penal Parte Especial, Tomo I, Direito Penal Informático-Digital, Contributo para a Fundamentação da sua Autonomia Dogmática e Científica à Luz do novo Paradigma de Investigação Criminal: a Ciência Forense Digital e a Prova Digital* - Coimbra Editora, 2009, citado por CANCELA, Alberto Gil Lima - *A Prova Digital: os meios de obtenção de prova na Lei do Cibercrime* - Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 20

[42] Definidos no art.º 2.º, al. b) da LC como "*qualquer representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo os programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função*".

[43] Definidos no art.º 2.º, al. c) da LC como "*os dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente"*.

[44] VENÂNCIO, Pedro Dias – *As medidas de Prova digital da Lei do ciberespaço-regra ou exceção* – in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 123, fevereiro 2015, p.40.

natureza semelhante, as perícias e exames de dados informáticos (arts.º 12.º a 17.º da LC) **e as medidas de interceção de comunicações e ação encobertas** (arts.º 18.º e 19.º da LC).

Neste sentido, importa referir que, de acordo com a al. a) do n.º 3 do art.º 7.º da LOIC, é da **competência reservada da Polícia Judiciária**, a investigação dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ou incapazes ou a que corresponda, em abstrato, uma pena superior a cinco anos de prisão.

"*No contexto criminológico atual, de perigo iminente para os bens jurídicos essenciais merecedores da tutela penal, em face da imprevisibilidade de atuação das organizações criminosas e terroristas, é fundamental que o Estado forme o propósito de robustecimento da PJ face ao papel que matricialmente lhe é reconhecido na prevenção e investigação das formas mais graves de criminalidade, como sucede com a criminalidade transnacional organizada e o cibercrime, em virtude da sofisticação na atuação criminosa com recurso a novas e complexas tecnologias que não se comprimem no espaço geográfico do território nacional*.", assim, foi revogada a anterior lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, pelo Decreto-lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, continuando a reconhecer o importante papel do Instituto de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, consolidando-se o conhecimento técnico e científico em matéria de investigação criminal, nomeadamente a Unidade Central Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica (UNC3T), como consta da al. d) do n.º 3 do art.º. 18.º deste mesmo DL.

A **obtenção da prova digital** está atualmente regulada em três diplomas legais: o Código de Processo Penal, a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho (que regula a conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas) e ainda, a Lei do Cibercrime. O facto de a regulação deste tipo de prova estar dispersa em vários diplomas legais, leva a incoerências[45] e a dificuldades que o intérprete enfrenta na aplicação do direito constituído, ou seja, gera dificuldades práticas a nível dessa matéria, levando a que existam muitas críticas na doutrina.

[45] "*Esta trilogia para além de acentuar o atual paradigma da descodificação e de negar a desejável centralidade normativa do Código de Processo Penal, contribui para a assimetria, a incoerência das soluções legais, e sobretudo, para o seu indesejável e nefasto insucesso prático"* - CORREIA, João Conde - *Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter* – in Revista do Ministério Público, nº 139, 2014, p. 30.

Assim, ficámos a perceber que a obtenção de prova digital não obedece apenas a um único regime legal, embora a informação que se extrai dos dispositivos eletrónicos e de redes de comunicação assumam características comuns, designadamente a sua imaterialidade para efeitos de recolha e utilização processuais.[46] A natureza imaterial da prova digital implica necessariamente uma corporização no processo que pode revestir diferentes formas (*v.g.* documental, reprodução mecânica), sem que tal pressuponha a perda da sua identidade electrónico-informática. Muito embora possa ser colocada em causa a fidedignidade da prova digital, por eventual falta de meios de certificação (como a assinatura digital) – o que deverá ser tido em conta nas boas práticas dos órgãos de polícia criminal -, esse é um problema de apreciação e valoração da prova. O endereço de IP (Internet Protocol) utilizado para estabelecer uma ligação à internet através da qual se praticou um determinado crime é também prova digital independentemente de no processo essa informação vir corporizada sob forma documental.

Ainda a este propósito, a doutrina não é unanime. Por um lado, JOÃO CONDE CORREIA entende que o legislador, ao manter em vigor os três regimes legais diferentes, para regular aspetos da mesma realidade, acentua não só o "*paradigma da descodificação*", como nega a "*desejável centralidade normativa do Código de Processo Penal*", contribuindo para a incoerência das normas legais, e sobretudo para o insucesso prático. Já quanto à prova digital, entende que os problemas relacionados com a mesma só poder ser superada mediante uma intervenção legislativa coerente e sustentável.[47]

Em sentido convergente, ALBERTO GIL CANCELA entende que *"o panorama legislativo atual revela incoerências"*, podendo deparar-nos com duas situações quando confrontadas as normas legais, nomeadamente a autonomização das mesmas, ou a separação/convergência, o que dificulta a sua interpretação, e a sucessiva aplicação.[48] Apesar de tais divergências doutrinais, acreditamos na análise e interpretação do regime de forma global, não olhando apenas para as soluções clássicas do processo penal para aos problemas específicos do mundo digital, mas acreditando-se nos efeitos em que um esforço de

[46] Vide *Meios de obtenção de prova e medidas cautelares e de polícia*, in Coleção Formativa do Ministério Público, Trabalhos do 2º ciclo do 32º curso, CEJ, abril de 2019.
[47] CORREIA, João Conde - *Prova Digital: as leis que (...),* Ob. Cit., pp. 29-30
[48] CANCELA, Alberto Gil Lima - *A Prova Digital (...)* – Ob. Cit., p. 25.

coerência no confronto entre a realidade e o regime introduzido pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime) poderia resultar.

Uma vez que o fenómeno da criminalidade atravessa fronteiras, justifica-se a abundante atividade legislativa a níveis Internacional e Europeu, influenciando e padronizando os regimes jurídicos nacionais sobre a matéria. São eles, a Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa, de 23 de novembro de 2001, a Decisão-Quadro no 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro e a Diretiva no 2006/24/CE, do Parlamento e do Conselho, de 15 de julho.

A Convenção sobre o Cibercrime procurou definir *"uma política criminal comum"* visando *"proteger a sociedade da criminalidade no ciberespaço, nomeadamente através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional"*.[49] Contempla ainda um conjunto de conceitos jurídico-informáticos - tais como "*sistema informático*", "*dados informáticos*", "*fornecedor de serviços*" e "*dados relativos ao tráfego*" -, um elenco de ilícitos criminais (definindo crimes contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos sistemas de computadores, crimes referentes aos conteúdos e crimes cometidos por via da informática), um conjunto de medidas processuais destinadas a regular a forma de obtenção da prova digital e, ainda, mecanismos de promoção da cooperação internacional e regras de aplicação espacial dos ilícitos criminais aí previstos.

A Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra os sistemas de informação, veio *"reforçar a cooperação entre as autoridades judiciarias e outras autoridades competentes (...) mediante uma aproximação das suas disposições de direito penal em matéria dos ataques contra os sistemas de informação"*[50], acompanhando as linhas orientadoras da Convenção do Cibercrime e tornando-as vinculativas para os Estados - Membros da União Europeia. Portugal aderiu à Convenção sobre o Cibercrime em 2001, contudo apenas procedeu à sua ratificação em 2009, ou seja, tardiamente. No entanto, no mesmo ano, foi transposta a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro e a Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa,

[49] Parágrafo 4, do Preâmbulo da Convenção do Cibercrime do Conselho da Europa, de 23 de novembro de 2001.
[50] Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro.

de 23 de novembro de 2001 para o ordenamento jurídico interno, através da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime).

A Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento e do Conselho, de 15 de julho, regula a *conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações*. Tal Diretiva visou, em primeira linha, a harmonização legislativa dos Estados-Membros relativa às obrigações dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações em matéria de conservação de determinados dados por eles gerados ou tratados, e teve como escopo garantir a disponibilidade desses dados para efeitos de investigação, de deteção e de repressão de crimes graves, através da obrigatoriedade da sua conservação por períodos não inferiores a seis meses e não superiores a dois anos, a definir por cada Estado-Membro. A Diretiva n.º 2006/24/CE foi transposta para a ordem jurídica portuguesa através da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.[51]

Em suma, a prova digital só será válida se existir integridade dos dados, registo da cadeia da prova, suporte técnico, formação dos intervenientes e conformidade com as normas legais em vigor.[52]

c) O que são métodos ocultos de investigação criminal

Falamos de métodos ocultos de investigação criminal nomeadamente quando nos referimos às figuras do Agente Encoberto e do Agente Provocador, admitidas, sobre requisitos e pressupostos gerados pela doutrina portuguesa, sob o tema do "***homem de confiança*".** Mais à frente falaremos nestas duas figuras e na delimitação dos conceitos.

---

[51] Diretiva n.º 2006/24/CE, declarada inválida pelo Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 8 de abril de 2014, por violação do princípio da proporcionalidade e da reserva da vida privada dos cidadãos. Considerou-se que a imposição aos operadores de comunicações de conservação de dados de tráfego e de localização dos seus clientes, seja pelo período que for, representa uma intromissão desproporcionada e injustificável na vida privada dos cidadãos (em prol do combate contra a criminalidade grave).

[52] RAMOS, Armando Dias - *Os meios de prova a partir da internet e das redes sociais no processo penal* – IX Encontro Nacional do IAPI (Instituto de Advogados em Prática Individual), Gondomar, 2015.

Adianta-se que, o Agente Encoberto, caracteriza-se pela infiltração de uma força policial, ou de terceiro em colaboração, em ambientes criminosos como forma de obter provas que permitam a criminalização de um suspeito. O recurso a estes meios de obtenção de prova, é permitido nos casos expressamente previstos pela lei, nomeadamente "*para fins de prevenção e investigação criminal*".[53] Apesar de não constituírem uma novidade no seio do processo penal, foi nas últimas décadas que se assistiu a uma maior utilização.

Aquilo que aqui se pretende analisar, são as ações encobertas online, à luz do crime de pornografia de menores, como meio de prevenção, ou posterior recolha de provas. No entanto, a figura do Agente Encoberto neste tipo de crimes, seria preferencialmente utilizada no momento do aliciamento, como melhor forma de prevenção do mesmo, de modo a que o aliciador não chegasse sequer ao ato concreto de receber as imagens disponibilizadas pelo menor, concretizando apenas o aliciamento, não logrando a utilização ou divulgação dos conteúdos pedopornográficos. O ideal, claro, seria que não existisse sequer o aliciamento, mas essa não é a realidade nos dias que correm.

d) As proibições de prova

De acordo o estipulado pelo art.º. 126.º, nº 1 do CPP são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas, referindo o n.º 2 as situações nas quais se considera existir uma ofensa à integridade física ou moral das pessoas, como a "*perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus-tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos*".

No que à prova digital diz respeito, tal como acontece com toda a prova, independentemente da sua natureza, também aqui se considera que esta será admissível quando não for proibida por lei.

As proibições de prova são um verdadeiro limite à descoberta da verdade, sendo um instituto jurídico de proteção dos direitos fundamentais, uma vez que as nulidades são a

[53] *Cfr*. n.º 1, art.º 1.º da LAE, que estabelece o regime jurídico das ações encobertas.

resposta jurídico-processual para os vícios estritamente formais.[54] Em consequência da proibição associada a este meio de obtenção de prova, **a lei estabelece a nulidade das provas obtidas com recurso a agentes provocadores.**

Ora, o Agente Provocador, ao atuar com uma identidade falsa e ao induzir outra pessoa a cometer um crime, afeta gravemente a liberdade e vontade de decisão do mesmo. Se o individuo soubesse ou tivesse conhecimento das circunstâncias que o rodeiam, e se a sua vontade não estivesse viciada por alguém em quem depositou confiança, o crime poderia não se realizar.

No entanto, será ponto assente que a propósito do regime geral das nulidades, o legislador, no art.º 118.º n.º 3 do CP, pretende inscrever uma disciplina própria para estas, que transcende o regime comum, ou seja, pretende-se que ao consagrar a utilização do Agente Provocador como gerador de uma nulidade, esta não possa ser reconduzida ao regime geral das nulidades.

Quer as nulidades elencadas no n.º 1, quer no n.º 3 do art.º 126.º, são nulidades com um regime análogo ao das nulidades insanáveis, e que, como tal, não podem ser utilizadas no processo, com exceção do caso referido no n.º 4.

Ora, se por um lado, ambas são de conhecimento oficioso e insuscetíveis de sanação, por outro têm diferenciações do regime geral das nulidades insanáveis que permitem tratá-las como uma modalidade *sui generis* de nulidade. A distinção reside apenas no tempo da sua arguição e na possibilidade de utilização das provas.

Quanto à arguição das nulidades no que ao **regime geral** diz respeito, estipula o art.º 119.º do CPP que as nulidades insanáveis "*devem ser oficialmente declaradas em qualquer fase do procedimento*". Entende-se que o conhecimento das nulidades insanáveis pode ter lugar apenas enquanto se mantém a relação processual, ou seja, depois do trânsito em julgado da decisão final, estas não podem ser conhecidas, ainda que insanáveis.

Diferentemente, as **nulidades resultantes de proibições de prova,** como é o caso das que decorrem da utilização do Agente Provocador, podem, excecionalmente, em caso

[54] TEIXEIRA, A. De Jesus - *Os Limites do Efeito – à – Distância nas Proibições de Prova no Processo Penal Português* – Universidade Católica, 2014, p.24.

da sua superveniência, ser conhecidas depois do trânsito em julgado da decisão, por meio de recurso extraordinário de revisão, nos termos do art.º 449.º, n.º 1, al. e) do CPP.

Quanto à possibilidade de utilização das provas obtidas, as nulidades resultantes de proibições de prova distinguem-se das nulidades insanáveis do regime geral, por não poderem ser utilizadas em caso algum.

Sublinha-se que, tal como GÖSSEL acentua, as proibições de prova são "*barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem objeto do processo*".[55] Referir ainda, que subjacente a este regime está a crença na existência de limites intransponíveis à prossecução da verdade em processo penal, algo com que o Agente Provocador está em plena contradição, por configurar um atentado aos valores jurídicos, para nós, irrenunciáveis. A verdade material não pode ser lograda à custa da violação da dignidade humana ou da violação de outros princípios do Estado de Direito.[56] Daí que contrariamente ao que sucede noutras legislações, tem, portanto, o STJ persistentemente entendido que a legislação portuguesa não permite a configuração do modelo de agente provocador. Por seu turno, a aceitação da figura do agente infiltrado tem sido vista em contraponto com a do agente provocador e em arrimo aos textos legais respetivos.[57]

[55] GÖSSEL, Bockelmann-Fs, in ANDRADE, M. Costa - *Sobre as Proibições* (...) – Ob. Cit. p.83.
[56] Ibidem, Ob. Cit., p. 119.
[57] LEAL HENRIQUES E SIMAS SANTOS - *Código de processo Penal Anotado* - Rei dos Livros, 2008, p. 838

III- O AGENTE ENCOBERTO DIGITAL

Foi em França, ligada às atividades de espionagem política que surgiu a figura do agente, à data, provocador. Surgiu como aquele que instiga e determina a prática do crime. Na altura, os agentes da polícia induziam outros a cometer crimes políticos com o fim de "eliminarem" os indivíduos que eram vistos como perigosos pelo Estado.

Segundo ALVES MEIRELES, os primeiros agentes provocadores da história europeia foram contratados por inspetores da polícia parisiense, que devido às múltiplas diligências que levavam a cabo, eram obrigados a recorrerem a outras pessoas denominadas de "*mouches*" ou "*sous-inspecteurs*"[58]. Os inspetores da polícia, para obterem informações sobre determinados crimes, serviam-se destes sujeitos que pertenciam a ambientes em que se cometiam tais condutas criminosas. Em causa estavam, portanto, infiltrações controladas pela polícia, ainda que executadas por sujeitos particulares.

O Agente Encoberto insere-se nos conhecidos métodos ocultos de investigação, sendo aceite na maioria dos ordenamentos jurídicos, inclusive no português. Sendo assim admitido como meio de obtenção de prova nos casos previstos pelo Regime Jurídico das Ações Encobertas (RJAE) – Lei n.º 101/2001 de 25 de agosto. No entanto, não se encontra previsto nem pelo CPP, nem existe qualquer menção expressa na CRP. Assim, é considerado admissível através da consagração de direitos como a igualdade, liberdade, o próprio direito à vida, e ainda pelo facto da sua consagração pressupor o recurso aos meios necessários para garantir a realização e defesa de tais direitos, entre os quais se encontra a figura do agente encoberto, com o objetivo de prevenir e reprimir a criminalidade mais grave que atente contra eles[59].

A figura do Agente Encoberto, está consagrada no art.º. 1.º, n.º 2 do RJAE, o qual o se define pelo cidadão particular ou agente de autoridade que, não revelando a sua identidade, tem o objetivo de obter informações para a incriminação dos suspeitos, ganhando a sua confiança, acompanhando a execução dos factos, tornando-se (se necessário) um deles,

---

[58] MEIREIS, M. A. Alves - *O regime das Provas obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal*, p.20.
[59] *Vide* GONÇALVES, Fernando/ ALVES, M. João/ VALENTE, M. Guedes – *Lei e Crime- o agente infiltrado versus o agente provocador. Os princípios do processo penal* - Almedina, 2001, pp.267-268.

de forma a conseguir as provas e informações necessárias para a condenação. No entanto, não pode, diferentemente do agente provocador, instigar ou determinar alguém ao crime sob pena de converter a sua ação num ato provocatório que consumiria a infiltração[60].

Este Agente vai ganhando a confiança do investigado por forma a transmitir uma ideia de proximidade e confiança, observando-o melhor, até que acaba por obter os elementos probatórios necessários. Ressalvando-se sempre a prova obtida, se porventura o Agente desvirtua o individuo investigado, agindo como provocador.

Neste contexto, importa salientar a designação de "Agente Encoberto" em prejuízo de "Agente Infiltrado". Enquanto, que a "ação infiltrada" soa como que apenas uma operação policial, com inserção no "mundo" criminoso durante um período de tempo, na "ação encoberta" o que importa é o facto de o agente ocultar a sua qualidade, identidade e intenções[61], adotando uma conduta ativa de encobrimento. Assim, entendemos que o conceito de "encoberto" é mais abrangente do que "infiltrado", e podemos assim concluir que o RJAE pode ser aplicado a qualquer um destes conceitos e/ou situações.

Quem realizar este tipo de trabalho, deve seguir um conjunto de regras preestabelecidas num protocolo de atuação, e assegurar-se de que estão preparadas e criadas condições que lhe permitam defender-se a nível legal, profissional e pessoal, de eventuais ataques dos suspeitos ou da organização criminosa em que estes estejam envolvidos[62].

A utilização do agente encoberto, como técnica de investigação oculta, colide com direitos fundamentais[63], nomeadamente com o direito à integridade moral (art.º. 25.º da CRP) e direito à reserva da intimidade da vida privada (art.º. 26.º da CRP), corolários da pessoa humana.

---

[60] Cf. MEIREIS, M. Augusto Alves - *O regime das provas obtidas pelo agente provocador em processo penal* - Coimbra: Almedina, 1999, p. 164.
[61] Neste sentido, LOUREIRO, Nuno Miguel - *A responsabilidade penal do agente encoberto* - Revista do Ministério Público, Ano 36, n.º 142 (abril-junho 2015), p. 82.
[62] Nos termos do art.º 6.º da lei n.º 101/2001, de 25 de agosto.
[63] Constata RODRIGUES, Benjamim Silva, que "*a investigação oculta escava, silenciosamente, os alicerces onde assentam os diversos direitos fundamentais reconhecidos, pelas (e nas) «nações civilizadas»*" - RODRIGUES, Benjamim Silva - *Da prova penal Tomo II: Bruscamente... A(s) face(s) oculta(s) dos métodos ocultos de investigação criminal*, 2010, p. 41.

a) Regime jurídico das ações encobertas (RJAE) – Lei n.º 101/2001 de 25 de agosto

Como viemos a verificar ao longo deste estudo, com a evolução das tecnologias e a criminalidade cada vez melhor organizada, estruturada e com meios tecnológicos mais avançados e eficazes, mostrou-se necessário adotar medidas de combate contra esta criminalidade que atenta contra direitos fundamentais dos cidadãos e contra a sua segurança, medidas estas entre as quais se conta a utilização do agente encoberto.

No que concerne ao crime aqui estudado, e como melhor prevê a al. b), n.º 2 do art.º 2.º do RJAE, **são admitidas as ações encobertas, com recurso a agente encoberto para os crimes *"contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual*** *a que corresponda, em abstrato, a pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou* ***sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes****"*.

Este diploma, consiste num regime jurídico das ações encobertas, que permitem a prevenção e investigação criminal, podendo os agentes de polícia criminal contactar com os suspeitos da prática de crimes, ocultando a sua verdadeira identidade, por forma a impedir a reiteração da prática daquela criminalidade e reunir provas que levem à punição destes suspeitos. Para além do alargamento do âmbito de utilização do método em causa, até então previsto para os crimes de trafico de droga, corrupção e a criminalidade económico-financeira, a introdução da nova legislação visou também criar um regime ao abrigo do qual as ações encobertas são levadas a cabo. Uma outra novidade nesta atualização legislativa é o controlo jurisdicional das ações encobertas, com a necessidade de autorização de magistrado e controlo a posteriori dessa atuação, assim como da prova obtida através dela.

As regras de proteção do agente no que respeita aos meios pelos quais a prova produzida é apresentada no processo, assim como um regime de isenção de responsabilidade criminal dos agentes de polícia criminal por factos típicos praticados no decurso da

investigação (na medida em que a sua atuação poderá levar à prática de factos ilícitos), são também marcos característicos do RJAE[64].

Na verdade, a segurança dos Agentes é algo extremamente relevante nas ações encobertas, uma vez que se encontram demasiado expostos a um ambiente perigoso, o que bem se entende porquanto, no âmbito da sua atividade acabam por se inserir em ambientes onde é altamente provável que sejam cometidos crimes desta natureza, nomeadamente, em "salas virtuais", redes socias, ou qualquer outro tipo de plataforma onde, em princípio, todos os participantes que comunicam através destas, ali se encontram com o propósito de obter e partilhar conteúdos pedopornográficos e/ou pornográficos.

Com a introdução deste regime, a utilização do Agente Encoberto terá de obedecer aos princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Só assim este meio de investigação consubstanciará um instrumento técnico-jurídico efetivo na "*luta contra o crime e a repressão da violência*"[65].

O recurso à ação encoberta é uma técnica de investigação de *ultima ratio*, face ao carácter intrusivo de recolha de prova, tal como são as escutas telefónicas. Esta tem como finalidade a realização do direito na prossecução da defesa da sociedade, que tem o direito de viver de forma segura e numa ordem social que lhe garanta a realização dos seus direitos, liberdades e garantias, realizando assim os fins da ordem jurídica. Isto é, só poderão existir ações encobertas quando outro meio de prova, tipificado no CPP, não demonstre utilidade e eficácia para determinada investigação.[66]

O RJAE estabelece, no seu art.º 3.º, alguns requisitos e pressupostos a que estão sujeitas as Ações Encobertas. O n.º 1 exige a sua adequação aos fins de prevenção e repressão criminais, nomeadamente a descoberta de material probatório, assim como a sujeição ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, o que se afigura compreensível, visto que o recurso ao Agente Encoberto consubstancia um engano e, consequentemente, uma autoincriminação do arguido, sendo de afastar a figura em apreço, se não existem fortes

---

[64] GONÇALVES, Fernando/ALVES, M. João/ VALENTE. M. Guedes - *O Novo Regime Jurídico do Agente Infiltrado, Comentado e Anotado* – Almedina, 2001, pp.20-21.
[65] Ibidem, pp. 10-11.
[66] MAGRIÇO, Manuel Aires – *A exploração* (...) - Ob. Cit., p. 175.

indícios de que se está perante um suspeito da prática de algum dos crimes previstos no n.º 2[67].

Este último normativo consagra o princípio da liberdade, excluindo a obrigação por parte de qualquer cidadão de participar numa ação encoberta, tendo em conta o perigo que representa expor a sua segurança e dos seus. O n.º 3, consagra a prévia autorização judicial. O art.º 4.º, por seu turno, estabelece a proteção do funcionário de investigação criminal e do terceiro infiltrados, com a possibilidade de o Agente Encoberto poder ser autorizado a prestar depoimento no processo relativo à sua intervenção, sob a mesma **identidade fictícia** com que atuou, medida esta que se destina a evitar algum tipo de represália contra o agente, por algum dos suspeitos. Deste modo conseguem minorar-se riscos facilmente evitáveis nas Ações Encobertas no Ciberespaço, uma vez que o investigador, estando familiarizado com os mecanismos de ocultação de identidade, pode, também nesta fase, evitar seja detetado e monitorizado pelos agentes do crime.[68]

A ocultação da identidade prevista no art.º 1.º, n.º 2 deste regime encontra-se estabelecida no art.º 5.º do mesmo diploma e constitui uma manifestação da preocupação da segurança exigível em relação ao agente encoberto, tendo em conta a anormalidade do risco que corre. Trata-se, pois, de um requisito necessário para que, por um lado, a Ação Encoberta termine com sucesso, e por outro, se evite, mais uma vez, a exposição ao perigo daquele que atua com uma identidade fictícia, assim como do seu núcleo familiar e íntimo, evitando ameaças, mensagens de ódio, ou outra qualquer forma de ameaça à vida do investigador ou núcleo familiar.

O art.º 6.º do RJAE, é o que mais releva, de todo o diploma, uma vez que a sua previsão se traduz numa **isenção de responsabilidade** à conduta do agente encoberto que, "no âmbito de uma ação encoberta, consubstancie a prática de atos preparatórios ou de execução de uma infração em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma." Este preceito torna-se compreensível, na medida em que, se a conduta do agente infiltrado nas formas previstas no artigo não fosse punível, estaria o ordenamento jurídico português a

[67] GONÇALVES, Fernando/ALVES, M. João/ VALENTE. M. Guedes - *O Novo Regime* (...), Ob. Cit., p.84.
[68] MAGRIÇO, Manuel Aires – *A exploração* (...) - Ob. Cit., p. 175-176.

admitir a figura do agente provocador, contrária, como vimos, ao princípio democrático do Estado de Direito. Seria uma contrariedade repreensível ao Estado admitir algo a que constitucionalmente se opõe. Nas palavras de FERNANDO GONÇALVES, MANUEL JOÃO ALVES E MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, num Estado de Direito Democrático, baseado na dignidade da pessoa humana, no respeito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, plasmados nos arts.º 1.º e 2.º da CRP, a provocação é sempre inadmissível[69].

b) Lei do cibercrime (LC) - Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro

O legislador transpôs para o direito interno a Convenção sobre o Cibercrime e a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, dando assim lugar à entrada em vigor da lei n.º 109/2009.

A Lei do Cibercrime procurou condensar num só diploma, todas as normas respeitantes à criminalidade informática, incluindo um catálogo de crimes informáticos[70] no "Capitulo II". Nos arts.º 3.º a 8.º encontramos os crimes de: falsidade informática, dano relativo a programas ou a outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima e reprodução ilegítima de programa protegido.

Além dos crimes informáticos que acabámos de referir (crimes informáticos em sentido estrito), a Lei do Cibercrime também se aplica aos crimes cometidos por meio de um sistema informático e nos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico (art.º 11º, n.º 1, al. a), b) e c) da LC).

Como refere ALBERTO GIL CANCELA, *"a Lei n.º 109/2009 passa a ter como foco central a matéria de prova"*,[71] aí se prevendo a preservação expedita de dados (art.º 12.º), a revelação expedita de dados de tráfego (art.º 13.º), a injunção para a apresentação ou concessão de acesso a dados (art.º 14.º), a pesquisa de dados informáticos (art.º 15.º), a apreensão de dados informáticos (art.º 16.º), a apreensão de correio eletrónico e de registos

[69] Neste sentido, *Vide* GONÇALVES, Fernando/ALVES, M. João/ VALENTE. M. Guedes - *Lei e Crime: (...)* - Ob. Cit., p.261.
[70] MESQUITA, Paulo Dá - *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário* - Coimbra Editora, 2010, p. 101.
[71] CANCELA, Gil Alberto Lima - *A Prova Digital (...)* – Ob. Cit., p. 30.

de comunicações de natureza semelhante (art.º 17.º), a interceção de comunicações (art.º 18.º) e as **Ações Encobertas (art.º 19.º).**[72]

Encontramos assim na Lei do Cibercrime disposições processuais de obtenção de prova em ambiente digital, destinadas a diferentes tipos de crimes. Nos arts.º 12.º a 17.º da LC encontramos os meios de obtenção de prova relativos a preservação, revelação, injunção para apresentação, pesquisa e apreensão de dados informáticos. Estes aplicam-se aos crimes a que se refere o art.º 11.º, n.º 1, da LC, que são assim de aplicação geral. Os arts.º 18.º e 19.º, por sua vez, dizem respeito a meios de obtenção de prova de interceção de comunicações e ações encobertas.

Com a entrada em vigor deste diploma, revogou-se o artigo 189.º, n.º 1, do CPP que estipulava a aplicação das normas que regulam a interceção e gravação de comunicações telefónicas (arts.º 187.º e 188.º do CPP), às conversações ou comunicações realizadas por qualquer outro meio que não o telefone, nomeadamente o correio eletrónico, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à interceção das comunicações entre presentes.[73]

Em síntese, o RJAE aplica-se a todos os crimes nele previstos e ainda a todos os que sejam cometidos por meio de um sistema informático, em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico. As exceções que se preveem são apenas relativas aos arts.º 18.º e 19.º da LC. Aos casos do art.º 18.º, sob a epígrafe "interceção de comunicações" aplica-se os arts. º 187º, 188.º e 190.º do CPP, e no art.º 19.º, que se debruça sobre as ações encobertas, aplica-se a Lei n.º 101/2001, de 24 de agosto.

Assim, o art.º 19.º, al. b) da LC permite o recurso às ações encobertas (previstas na lei n.º 109/2009 de 25 de agosto), quando verificados determinados pressupostos, nomeadamente, quando o crime sob investigação seja punido com pena de prisão superior a 5 anos, no seu máximo, ou crimes cometidos de forma dolosa por meio de sistema

---

[72] Segundo PEDRO VENÂNCIO, *"a consagração de disposições processuais relativas à preservação, revelação, apresentação, pesquisa e apreensão de dados informáticos (previstas nos art.º 12.º a 17.º da LC) impunha-se não só como um imperativo de direito internacional, face à ratificação da Convenção sobre Cibercrime, mas, acima de tudo, como uma inevitabilidade civilizacional.", in* VENÂNCIO, Pedro Dias, *As Disposições Processuais Relativas a Dados Informáticos na Lei do Cibercrime* - JusJornal, N.º 1183, 24 de Fevereiro de 2011, Editora Coimbra Editora, grupo Wolters Kluwer.

[73] Para uma leitura mais aprofundada do tema, sugere-se MARQUES, Maria Joana Xara-Brasil - *Os meios de obtenção de prova na lei do cibercrime e o seu confronto com o Código de Processo Penal* - Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014.

informático, contra a liberdade e autodeterminação sexual, nos casos em que os ofendidos sejam menores ou incapazes, ainda que punidos com pena de prisão inferior a 5 anos.

c) Colisão com direitos fundamentais

Uma vez que a modernização e evolução das TIC veio para ficar, levando-nos a um universo em constate modificação e atualização, entendemos que a orientação relativa aos métodos de prova obtidos deve ser mais flexível e ponderada, de forma a que sejam sempre seguidos critérios estritos de utilização, uma vez que estão em causa direitos e garantias fundamentais. Assim, dir-se-á que devemos analisar e avaliar as situações caso a caso, por forma a verificar quais as colisões de direitos fundamentais.

A utilização do Agente Encoberto, como meio de obtenção de prova, levanta várias questões que não estão totalmente resolvidas, nomeadamente, devido à colisão com direitos e garantias do indivíduo que consubstancia, direitos e garantias estes constitucionalmente previstos na ordem jurídica portuguesa.

Por esse mesmo motivo, a ação investigatória, numa ação encoberta, tem sempre de respeitar alguns princípios básicos, aliados a um rígido controlo judicial, uma vez que não se pode olvidar que este método constitui uma exceção no que diz respeito aos instrumentos investigatórios. E é excecional, desde logo, porque traz consigo um ataque aos direitos fundamentais previstos na CRP. Assim, o recurso à sua utilização fica sujeito a requisitos restritos e a princípios básicos, sem os quais a sua ação não será legitimada. Neste sentido, alguns princípios deverão ser respeitados para o sucesso de uma ação encoberta, tendo em conta os direitos das pessoas investigadas, em razão do já referido caráter subsidiário/excecional desta medida.

Ao existir um conflito entre direitos e garantias fundamentais, o princípio da proporcionalidade opera como harmonizador do sistema, permitindo que o direito fundamental ou bem jurídico de menor relevância, ceda perante o mais relevante no caso concreto, desencontrando-se daquela que é a previsão do art.º 32.º n.º 8 da CRP e 126.º do CPP, que obsta a que se utilizem os métodos que efetivamente são proibidos nestas normas. No entanto, cremos que, tal como é entendimento do autor acabado de citar, seja necessário

efetivar uma ponderação dos interesses em jogo, uma vez que pode ocorrer que o método apresentado a prova seja o "único meio idóneo e necessário à promoção de autónomos e relevantes valores ou interesses transprocessual-penais".[74]

Quanto à utilização do Agente Encoberto, como técnica de investigação oculta, esta colide com direitos fundamentais[75], nomeadamente com o direito à integridade moral (art.º 25.º da CRP) e direito à reserva da intimidade da vida privada (art.º 26.º da CRP), corolários da pessoa humana.

Verificando-se muitas reservas quanto à admissibilidade da utilização desta figura jurídica, GERMANO MARQUES DA SILVA, apoiando-se no princípio da lealdade, defende que apenas deve ser aceite a sua atuação "*no limite*", "*quando a inteligência dos agentes da Justiça ou os meios sejam insuficientes para afrontar com sucesso a atividade dos criminosos e a criminalidade ponha gravemente em causa os valores fundamentais que à Justiça criminal cabe tutelar*".[76]

COSTA ANDRADE considera "ser de sustentar a inadmissibilidade (...)" se reputarmos como critério de admissibilidade as finalidades prosseguidas pelo Agente Encoberto. [77] Entende assim que, se a finalidade da Ação Encoberta não for de carácter exclusivo ou maioritariamente preventivo, limitando-se à repressão de crimes já consumados, não será de admitir a atuação do Agente Encoberto, por estar em causa um meio enganoso de obtenção de prova, nos termos previstos na al. a), n.º 2, art.º 126.º do CPP.[78]

Entendemos, no entanto, que situações de "manipulação" apenas poderão ocorrer nos casos em que as técnicas de investigação impliquem mecanismos de coação, não podendo tal afirmar-se em relação a todas as formas de "exploração fraudulenta do erro".[79] Ou seja,

---

[74] ANDRADE, Manuel Costa - Sobre as Proibições (...), Ob. Cit., pp.81-82.

[75] Constata BENJAMIM SILVA RODRIGUES que "a investigação oculta escava, silenciosamente, os alicerces onde assentam os diversos direitos fundamentais reconhecidos, pelas (e nas) «nações civilizadas»" – RODRIGUES, Benjamim Silva - *Da prova penal Tomo II: Bruscamente... A(s) face(s) (...)* – Ob. Cit., p. 41.

[76] SILVA, Germano Marques da - *Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos: os princípios democráticos e da lealdade em processo penal* - Direito e Justiça, Lisboa, v.8 t.2 (1994), p. 31, Lição proferida na Faculdade de Direito de Lisboa, no âmbito da disciplina de Processo Penal

[77] ANDRADE, Manuel da Costa - *Sobre as proibições (...)*, ob. cit., p. 232

[78] Ibidem, ob. cit., p. 231.

[79] Semelhantemente, *Cfr*. Ac. do TC n.º 578/98 de 14-10-1998 (disponível em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/).

o mero erro criado pelo agente encoberto (quanto à sua qualidade e identidade) não basta para que se considere uma atuação como "meio enganosos de obtenção de prova".

Ainda no que aqui diz respeito, SUSANA AIRES DE SOUSA, entende como **necessário que "*entre o engano (a aparência pelo agente policial ou terceiro) e a prática do crime ou da prova do crime se estabeleça um nexo de causalidade"*.**[80] Caso seja possível afirmar, que o suspeito sempre iria praticar determinado facto ilícito, nunca se poderá dizer que o crime foi cometido, ou foram fornecidas provas, devido à atuação do "*homem de confiança*".

Em jeito de síntese, embora colidindo com alguns direitos fundamentais, sempre que o Agente Encoberto não tenha qualquer intervenção na formação da vontade criminosa do suspeito, a atividade que leva a cabo não poderá ser considerada "*um meio enganoso de obtenção de prova, perturbador da liberdade de vontade ou de decisão do suspeito*".[81] Negamos assim a existência do nexo de causalidade anteriormente descrito, quando o "*homem de confiança*" se coloca na pele de Agente Encoberto, por ser impossível imputar o engano à sua atuação.

No contexto da utilização do Agente Encoberto para a prevenção dos crimes de Pornografia de Menores, entendemos que não existe este nexo de causalidade, uma vez que o agente da prática do crime, sempre o consumaria, independentemente da atuação de um terceiro.

d) Agente Encoberto vs. Agente Provocador

O Agente Provocador é, atualmente, considerado o verdadeiro instigador de um crime tentado ou consumado, praticado com a intenção de obter provas contra alguém, que não teria adotado o comportamento criminoso, não fosse a sua intervenção. Na medida em que, com dolo, determina alguém à prática de um crime, é considerado como tal, assim como

---

[80] SOUSA, Susana Aires de - *Agent provocateur e meios enganosos de prova: algumas reflexões* - in; Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias, organização de Manuel da Costa Andrade, Coimbra Editora, 2003, p. 1233.
[81] SOUSA, Susana Aires De - *Agent Provocateur e (...)*, Ob. Cit., p. 1234.

está previsto no CP, no seu art.º 26.º. É devido ao facto de ser agente do próprio crime, que o Agente Provocador é sempre inadmissível na ordem jurídica portuguesa, não estando em circunstância alguma previsto pela lei.

No n.º 8 do art.º 32.º da CRP, encontra-se plasmado, ainda que indiretamente, o princípio da lealdade como orientador da investigação e prevenção criminal. Por força deste princípio, incorre-se no dever de atuar lealmente, mesmo com o aparecimento de novos métodos de investigação criminal, como acontece no caso aqui estudado, o uso das TIC, cujo uso deve ser conforme à Constituição. Sendo assim, a atividade do agente provocador é ilícita, sendo consequentemente inadmissíveis as provas produzidas e consideradas proibidas pela sua atuação, à luz do art.º 125.º do CPP.

Em suma, a barreira entre o Agente Encoberto e o Agente Provocador é muito ténue, obrigando a que o primeiro tenha uma formação moral e ética muito forte, fundada em valores e princípios baseados no respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais, para que a sua ação seja apenas informativa e não formativa do crime[82] .

Reitera-se, que este regime das proibições de prova do art.º 126.º do CPP, está assente na crença da existência de limites intransponíveis à persecução da verdade em processo penal, algo que está em plena contradição com o agente provocador, por configurar um atentado aos valores jurídicos irrenunciáveis.

A verdade material não pode ser recolhida à custa da violação da dignidade humana ou da violação de outros princípios do Estado de Direito.

e) O programa "Sweetie"

Uma vez que se estuda o crime de Pornografia de Menores e a atuação do Agente Encoberto em ambiente digital, importa diz que, já em 2013, foi criado, por uma

[82] *Cfr*. Ac. TC n.º 578/98, in DR– II Série, n.º 48 de 26 de fev., p.2950 - In: FERNANDO GONÇALVES/ M. JOÃO ALVES/ M. GUEDES VALENTE – *O Novo Regime do (...)*- Ob. Cit., p.11

Organização Não Governamental, *Terre des Hommes* (TdH), o programa "Sweetie", com duas edições, que alcançou grande sucesso.

Este era um programa que consistia na criação de uma criança virtual, mais concretamente, uma menina de 10 anos e de nacionalidade filipina, a quem se deu o nome de Sweetie.

O objetivo deste programa consistia em conseguir informações relativas aos indivíduos que entravam em contacto com a criança através da confidencialidade que a internet confere, bem como através do uso de webcam.

Com o intuito de conhecer à identificação dos indivíduos, a organização fazia pesquisas na internet, em fontes como a Google e redes sociais, como o Facebook. Com as informações que os próprios davam ao longo das conversas estabelecidas, conseguia-se obter a identificação, morada, fotos e números de telefone, sem que houvesse, em caso algum, acesso ilegítimo a sistemas informáticos.

O programa era realizado por um agente da organização, desenvolvendo ele próprio as conversas com os indivíduos (fazendo-se passar pela criança), através de salas de chat públicas, para que não fosse violado o direito à privacidade dos indivíduos, nunca tendo sido reveladas as suas identidades, muito menos colada em questão a liberdade de expressão dos mesmos. Com este tipo de programa, em dez semanas, efetuaram-se cerca de vinte mil contactos. Entre estas dezenas de milhares de contactos, várias foram as pessoas que realizaram atividades sexuais em frente à webcam, e, em dois meses, foi possível identificar cerca de mil predadores.[83]

As informações recolhidas foram posteriormente comunicadas à Interpol, que as comunica às forças de polícia de cada país onde se encontra o indivíduo, para que se iniciem as investigações.

Como se referiu supra, este programa foi extremamente bem-sucedido, tendo tido duas edições, a mais recente, ocorrida ente 2015 e abril de 2017. Esta segunda versão foi melhorada, de forma que se conseguisse utilizar este programa em qualquer lugar à escala

[83] OLIVEIRA, Carla Filipa Cardoso - *Programa Sweetie: Aspetos Legais*, Dissertação: Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2018.

global, para assim se abranger o maior número de contactos desenvolvidos a toda a hora e em todo o mundo, sem que se verificasse a limitação das conversas terem de ser desenvolvidas através de um membro da organização.

Para tanto, utilizou-se um *chatbot,*[84] composto por imagens em 3D e inteligência artificial, para que a própria Sweetie desenvolvesse várias conversas, com vários indivíduos em simultâneo, por forma a que se conseguisse identificar, reconhecer e até dissuadir milhões de potenciais infratores.

No domínio do direito penal existem três problemas que se levantam: a aplicação de disposições penais quando está em causa uma "vítima" virtual, a questão da tentativa e a criminalização de atos preparatórios.[85]

Para que este programa seja aceite como meio de prova e método de investigação, é necessário que o comportamento investigado seja previsto e punível pela lei como crime, consubstanciando um ato ilícito típico, atentando contra a liberdade e autodeterminação sexual, ou, pelo menos, a tentativa da concretização desse crime.

Um estudo realizado pela TdH[86] indica que a maioria das crianças que se despem em frente à Webcam são de países em desenvolvimento, a troco de uma quantia monetária por parte dos indivíduos que assistem, que normalmente são de países desenvolvidos.

Tanto a Convenção de Lanzarote, no art.º 19.º, como o protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, e ainda o CPP (art.º 174.º e 175.º), preveem punição para quem tire proveito ou explore crianças em atividades sexuais a troco de uma remuneração ou qualquer forma de retribuição.

Desde logo, o n.º 2 do art.º 19.º da Convenção de Lanzarote, define a "*prostituição de menores*" como "*utilização de uma criança para atividade sexuais, oferecendo ou prometendo dinheiro ou qualquer outra forma de remuneração, pagamento ou vantagem,*

[84] Chatbot é um software capaz de manter uma conversa com um usuário humano em linguagem natural, por meio de aplicações de mensagens, sites e outras plataformas digitais.
[85] OLIVEIRA, Carla Filipa Cardoso - *Programa Sweetie: (...)* – Ob. Cit., p. 9.
[86] Ibidem, p. 13.

independentemente de tal remuneração, pagamento, promessa ou vantagem ser feito à criança ou a um terceiro".

O art.º 175.º do CPP, consagra o lenocínio de menores, prevendo a condenação de quem fomentar menor, como por exemplo, com abordagem em jeito de aliciamento (al. c), n.º 2, art.º 22.º do CP), facilitar ou favorecer o exercício da prostituição.

No caso de violência ou ameaça grave, quando o crime tenha sido cometido de forma ardilosa ou manobra fraudulenta, através de abuso de autoridade, com intenção lucrativa ou de forma profissional e, por último, quando haja aproveitamento da incapacidade psíquica do menor ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima, prevê-se um agravamento da pena.[87]

Como último apontamento, e ainda no que à Pornografia de Menores e à utilização de Agentes Encobertos para pesquisa e prevenção deste crime diz respeito, levanta-se o véu sobre o problema da proteção de dados pessoais, matéria com importância e abrangência suficiente para ser estudada no âmbito de uma outra dissertação.

Ultrapassada a barreira do Agente Encoberto Vs. Agente Provocador, que tanto tempo perdurou na ordem do dia, torna-se essencial atentar na proteção dos dados pessoais, visto que, como vimos estes ficam expostos ao crivo do Agente Encoberto e da Investigação Criminal e Processo Penal que se siga. Entendemos que, uma eventual violação da proteção de dados, visando-se a proteção de crianças e jovens, poderia ser entendida como um "mal menor", como parece resultar da aplicação da Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto.

[87] *Cfr*. art.º 175.º, n.º 2 CP.

CONCLUSÃO

A investigação levada a cabo ao longo deste estudo, resultou numa melhor e maior perceção daquela que é a realidade, cada vez mais presente na nossa sociedade, essencialmente fruto na evolução das TIC. A Sociedade vai tomando conhecimento de que cada vez mais, existem casos de abusos sexuais de menores, levados a cabo, com recurso a equipamentos informáticos.

Desde tenra idade somos alertados para o facto de não devermos aceitar nada que provenha de desconhecidos. Este tipo de alerta, propicia pensamentos como os de que, apenas desconhecidos farão algum mal às crianças. Pelo contrário, bem se sabe que, muitos dos que cometem crimes desta natureza, são pessoas próximas às vítimas, nomeadamente progenitores, amigos, vizinhos ou familiares com quem se mantenha especial conexão. Por isto mesmo se torna tão difícil preparar uma criança para se proteger de ser vítima de um crime como o que agora nos dedicamos.

A verdade é que a sociedade, na sua maioria, continua a não saber tão pouco, como introduzir uma conversa tão sensível como esta, a crianças e jovens, o que lhes permitiria algum conhecimento, bem como ferramentas para tentar evitar o aliciamento.

Tratando-se de um crime facilmente praticável, em anonimato e em completo sigilo, entendemos que este crime deve ser ainda mais aprofundado e estudado, nomeadamente para que sejam descobertas e postas em prática novas formas de o prevenir. A prevenção deste crime é a chave mestra para que, mais e mais crianças, não sejam vítimas de uma agressão para sempre viva na sua memória.

Neste sentido, estudamos a forma de o Agente Encoberto se infiltrar no sistema informático, por forma a obter provas e informações que o leve ao agressor o mais rápido possível, de forma a que se possa puni-lo judicialmente. Assim, no momento do aliciamento (al. b), n.º 1 do art.º 176.º do CP), o agente encoberto, toma o lado da vítima, fazendo, tal como no programa ”Sweetie”, uso das mais variadas e novas tecnologias existentes, passando pela vítima, obtendo informações informáticas, por forma a obter a localização e

identificação do agressor, tão cedo quanto possível, evitando a consumação e/ou perpetuação dos crimes.

Como resulta do estudo efetuado, nestes casos, o agente que "provoca" o autor da prática do crime, pode vir a ser confundido com o Agente Provocador. No entanto, não existe nexo de causalidade entre a provocação do agente e a realização da ação, uma vez que o agente já se tinha conformado na realização do crime, não necessitando para isso da influência de qualquer terceiro. Portanto, a conduta do agressor não seria apenas realizada por este ter sido provocado a efetuá-la, mas sim por vontade própria.

Assim, consideramos que nos casos de Pornografia de Menores, da al. a) e b), n.º 1 do art.º 176.º do CP, aquando do aliciamento do menor, deve ser usado o Agente Encoberto, respeitando os princípios da adequação e da necessidade, corolários da proporcionalidade, tendo em conta o objetivo a alcançar, assim como o bem que se sacrificará, procurando prevenir que o crime se realize, encontrando o agressor o mais rápido possível. Assim, o JIC, órgão competente para decretar a autorização da utilização do recurso à figura do Agente Encoberto, deverá certificar-se que estão cumpridos todos os requisitos e respeitados os limites, antes de se decidir pelo emprego deste método.

Pelas razões expostas, entendemos que se deve continuar a apostar e unir esforços na prevenção e na eficácia da Investigação Criminal, dando uso ao Agente Encoberto, não esquecendo nunca a importância deste para que a investigação criminal seja mais célere e assertiva. A importância do Agente Encoberto não se reconduz única e simplesmente a este crime, mas assume especial importância neste contexto.

Por último, apela-se a que se pense nas implicações que estes tipos de crimes podem ter na vida das crianças e jovens, sendo imperioso que se reúnam os maiores esforços, sempre no âmbito da legalidade, para se evitar que estas vivam sabendo que as suas imagens mais íntimas estão perpetuadas no espaço virtual, ao alcance e dispor de qualquer pessoa.

BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, Alexandra Catarina Silva – *O problema do aliciamento de menores através da internet para fins sexuais* - Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2016, *in* https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21940/1/Alexandra%20Catarina%20Silva%20Abrantes.pdf.

ALFAIATE, Ana Rita - *A Relevância Penal do Bem Jurídico nos Crimes Sexuais. Mudança de Paradigma no Novo Código Penal* - Boletim da Faculdade de Direito, vol. LXXI (separata), 2009. ISBN 978-972-32-1730-8.

ANDRADE, Manuel da Costa - *Métodos ocultos de investigação (Plädoyer para uma teoria geral)* - in: Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português – Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1657-8.

ANTUNES, Maria João e SANTOS, Cláudia – *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial* - Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012. ISBN: 978-972-322-061-2.

ANTUNES, Maria João e SOUSA, Susana Aires - *Da relevância da identificação do bem jurídico protegido no crime de pornografia de menores* – Revista Portuguesa de Criminal, Ano 28, n.º 2, maio-agosto 2019.

CANCELA, Alberto Gil Lima - *A Prova Digital: os meios de obtenção de prova na Lei do Cibercrime* – Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

CARR, John - *Child abuse, child pornography and the internet* – Londres, 2003.

CORREIA, João Conde - *Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter* - Revista do Ministério Público, nº 139, 2014.

COSTA, Francisco Reis Da - *Breves considerações sobre o crime de pornografia de menores* - Artigo publicado no observatório almedina, 2021, *in* https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/08/04/breves-considerandos-sobre-o-crime-de-pornografia-de-menores/.

COSTA, Luciana G. – *A Difusão de pornografia infantil pela internet: sentido e limites de uma incriminação* - Lisboa: Universidade de Lisboa, 2006. ("A mera posse do material pornográfico - Uma tutela moralista?")

DIAS, Maria do Carmo da Silva - *Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade* - Revista do CEJ, nº 15, 2011.

DIAS, Jorge Figueiredo (Direção) - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial* - Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-322-061-2.

DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime* - Coimbra Editora, 2007, 2ª Edição. ISBN 972-32-1287-0.

FERRARO, Casey e McGrath - *Investigation child exploitation and pornography: the Internet, the law and forensic science* – Estados Unidos da América: Academic Press, 2005

FERREIRA, Manuel de Cavaleiro De - *Curso de Processo Penal* - Vol. 1, Lisboa, Edição Danúbio, 1986.

FIDALGO, Sónia – *A apreensão de correio eletrónico e a utilização noutro processo das mensagens apreendidas* – Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 29, n.º 1, janeiro-abril 2019.

GONÇALVES, Fernando/ ALVES, Manuel João/GUEDES, M. – *Lei e Crime- o agente infiltrado versus o agente provocador. Os princípios do processo penal* - Almedina, 2001, ISBN 972-40-1548-3.

GONÇALVES, Fernando/ALVES, M. João/ VALENTE. M. Guedes - *O Novo Regime Jurídico do Agente Infiltrado, Comentado e Anotado* – Almedina, 2001. ISBN 978-972-402-602-3.

LEAL HENRIQUES E SIMAS SANTOS - *Código de processo Penal - Anotado* - Rei dos Livros, Volume I, 3ª Edição, 2008. ISBN 978-972-511-144-4.

LOUREIRO, Nuno Miguel - *A responsabilidade penal do agente encoberto* - Revista do Ministério Público, Lisboa, Ano 36, n.º 142 (abril-junho 2015).

MAGRIÇO, Manuel Aires - *A exploração sexual de crianças no ciberespaço* - Lisboa: Alétheia Editores, 2014. ISBN 978-989-622-664-0.

MEIREIS, Manuel Augusto Alves - *O regime das Provas obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal* – Coimbra, Almedina, 1999, ISBN 972-40-1219-0.

MARQUES, Maria Joana Xara-Brasil - *Os meios de obtenção de prova na lei do cibercrime e o seu confronto com o Código de Processo Penal* - Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014.

MESQUITA, Paulo Dá - *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário* – 1ª Edição - Coimbra Editora: Wolters Kluwer Portugal – Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1842-8.

OLIVEIRA, Francisco da Costa - *Defesa Criminal Activa – guia da sua prática forense* - Coimbra, Almedina, 2006. ISBN 978-972-402-081-5.

RAMOS, Armando Dias - *A Prova Digital em Processo Penal: o correio eletrónico* - 1ª ed., Chiado Editora, Lisboa, 2014. ISBN 978-989-51-2383-4.

RAMOS, Armando Dias - *Os meios de prova a partir da internet e das redes sociais no processo penal* – IX Encontro Nacional do IAPI (Instituto de Advogados em Prática Individual), Gondomar, 2015.

RIOS, Rodrigo Sánchez e LINHARES, Sólon Cícero – *A Dimensão Transnacional do Fenómeno Child Grooming e sua Recetividade no Ordenamento Jurídico-Penal Pátrio* - Revista Brasileira de Ciências Criminais n.º 107, 2014.

RODRIGUES, Ana Paula - *Pornografia de menores: Novos desafios na investigação e recolha de prova digital* - Revista do Centro de Estudos Judiciários, Nº15, 1º Semestre, Portugal, 2011.

RODRIGUES, Benjamim Silva - *Direito Penal Parte Especial, Tomo I, Direito Penal Informático-Digital, Contributo para a Fundamentação da sua Autonomia Dogmática e Científica à Luz do novo Paradigma de Investigação Criminal: a Ciência Forense Digital e a Prova Digital* - Coimbra Editora, 2009.

RODRIGUES, Benjamim Silva - *Da prova penal - Tomo II: Bruscamente... A(s) face(s) oculta(s) dos métodos ocultos de investigação criminal* - Rei dos Livros, 2010. ISBN 978-989-8305-06-0.

SILVA, Germano Marques Da - *Curso de Processo Penal* - Volume II, 4ª Edição. ISBN 978-972-221-592-3.

SILVA, Germano Marques Da - *Curso de Processo Penal*- Volume II – Verbo, 5ª Edição, 2011. ISBN 978-972-223-043-8.

SILVA, Germano Marques da - *Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos: os princípios democráticos e da lealdade em processo penal* - Direito e Justiça, Lisboa, v.8 t.2

(1994), Lição proferida na Faculdade de Direito de Lisboa, no âmbito da disciplina de Processo Penal.

SILVA, Germano Marques Da – *Direito Penal Português - Parte Geral - Introdução e teoria da lei penal* - 1.ª Reimpressão Lisboa: Editorial Verbo, 1997. ISBN 972-2218-28-x.

SOUSA, Susana Aires de - *Agent provocateur e meios enganosos de prova: algumas reflexões* - Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias, organização de Manuel da Costa Andrade, Coimbra Editora, 2003

SOTTOMAYOR, Clara - *Temas de Direito das Crianças* – Almedina, 2014. ISBN 9789724057415.

TEIXEIRA, A. De Jesus - *Os Limites do Efeito – à – Distância nas Proibições de Prova no Processo Penal Português* – Universidade Católica, 2014. ISBN 978-972-540-428-7

VENÂNCIO, Pedro Dias - *As Disposições Processuais Relativas a Dados Informáticos na Lei do Cibercrime* - JusJornal, N.º 1183, 24 de fevereiro de 2011, Coimbra Editora, Wolters Kluwer.

VENÂNCIO, Pedro Dias – *As medidas de Prova digital da Lei do ciberespaço-regra ou exceção* – Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 123, fevereiro de 2015.

Meios de obtenção de prova e medidas cautelares e de polícia - Coleção Formativa do Ministério Público, Trabalhos do 2º ciclo do 32º curso, CEJ, abril de 2019.